SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA — NOMEAÇÃO DE DIRETOR POR PRAZO CERTO — DEMISSÃO

— Nomeado diretor do Banco da Prefeitura do Distrito Federal, por prazo certo, não pode o interessado ser demitido sem justa causa, antes de seu decurso.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Banco da Prefeitura do Distrito Federal S. A. *versus* Mário Melo
Recurso extraordinário n.º 19.303 — Relator: Sr. Ministro
MÁRIO GUIMARÃES

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário, em que é recorrente o Banco da Prefeitura do Distrito Federal S. A., e recorrido Mário Melo, acordam, em sessão da 1.ª Turma, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, pelos fundamentos das notas taquigráficas.

Rio, 3 de dezembro de 1951. — *Barros Barreto*, Presidente. — *Mário Guimarães*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Mário Guimarães — O Dr. Mário Melo, por ato de 23 de agôsto de 1945, foi nomeado pelo Senhor Prefeito do Distrito Federal, *ad referendum* do Sr. Presidente da República, para o cargo de Presidente do Banco da Prefeitura do Distrito Federal, assumindo as funções a 15 de setembro de 1945. A nomeação foi feita na conformidade do decreto-lei número 7.355, de 2 de março de 1945, que assim dispunha: "Art. 15 — O diretor-presidente do Banco será nomeado pelo Prefeito do Distrito Federal *ad referendum* do Presidente da República, e os demais diretores serão eleitos pela Assembléia Geral de acionistas".

O estatuto do Banco, por sua vez, dispunha no art. 23: "O Banco será administrado por uma Diretoria composta do Diretor-Presidente, nomeado pelo Prefeito *ad referendum* do Presidente da República, e de três diretores de Carteira, eleitos pela Assembléia Geral Ordinária, acionistas ou não, *todos* residentes no Distrito Federal com mandato por quatro anos".

Julgava-se, dessa maneira, garantido o nomeado por 4 anos, quando, a 20 de fevereiro de 1946, foi surpreendido com a sua demissão. Só a 17 de setembro dêsse ano, entretanto, depois de consumado êste ato, é que, em reforma dos estatutos do Banco, se consignava a faculdade de ser o seu diretor nomeado e demitido livremente pelo Prefeito.

Julgando-se lesado, propôs a presente ação contra a Prefeitura, o Banco da Prefeitura do Distrito Federal e a União Federal, para haver ressarcimento dos danos que sofreu. A ação foi julgada procedente em parte excluída a União Federal. Recorreram o Juízo, de ofício; o autor; o Banco da Prefeitura do Distrito Federal e a Prefeitura. A egrégia 6.ª Câmara Civil do Distrito Federal, conhecendo dos recursos, deu provimento ao do 2.º apelante — Dr. Mário Melo, para incluir na condenação honorários de advogado, e negou ao dos mais. Achou o acórdão que poderia o apelante ser demitido, dentro dos 4 anos, mas sòmente por ato

dos que o haviam nomeado, isto é, pelo Prefeito *ad referendum* do Presidente da República. Disse o acórdão:

"O ato de exoneração do Dr. Mário Melo foi, portanto, exorbitantemente praticado pelo Prefeito de então, sendo, pois, um ato ilegal, conseqüentemente ilícito, suscetível de acarretar a responsabilidade da Prefeitura do Distrito Federal, bem como a do Banco pela reparação do dano causado, em face do disposto pelo art. 15 do Código Civil, e do art. 194 da Constituição federal.

.....

No caso dêste autos, a exoneração do Dr. Mário Melo do cargo de Diretor-Presidente do Banco da Prefeitura, não teve para justificá-la motivo de espécie alguma, sendo assim, além de exorbitante, como ficou exposto, um ato injusto, causando ao réu, segundo apelante, dano patrimonial que exige reparação".

Manifestou o Banco da Prefeitura recurso extraordinário, com base nas letras *a* e *d*, do art. 101, n.º III, da Constituição federal, considerando ferido o art. 116, do decreto-lei n.º 2.627. O Dr. Procurador Geral é pelo provimento do recurso.

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Mário Guimarães (Relator) — Está a União excluída da causa por fôrça do que dispõe, nesse sentido, a sentença de primeira instância, que o acórdão manteve. A Prefeitura não recorreu da decisão que o condenou. E' o recurso extraordinário, exclusivamente, do Banco da Prefeitura.

Os artigos de lei, que o recorrente reputa vulnerados, são o 116, do decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940, que regula a sociedade por ações, e o art. 15, do decreto número 7.355.

O decreto-lei n.º 2.627 não pode ser oposto porque o acórdão lhe não foi contrário. O acórdão, reformando a decisão de 1.ª instância, aceitou positivamente a tese de que os diretores das sociedades anônimas podem, a todo tempo, ser demitidos.

O direito de demitir, que o decreto-lei n.º 2.627 assegura, foi reconhecido pelo acórdão. O que êle contestou foi que a demissão se houvesse efetuado regularmente. Faltou o *referendum* do Presidente da República.

Deveria o recorrente provar ou que houve o *referendum* ou que a lei o dispensava. Para a primeira versão — ter havido o *referendum*, usou de um argumento à primeira vista, aceitável. Disse que se o Presidente da República aprovou a nomeação de outra pessoa para o cargo, evidentemente, manifestou o seu apoio à demissão. A nomeação de um envolveria a aprovação à demissão de outro, em se tratando de cargos singulares.

Mas o recorrido observou que no decreto de nomeação da pessoa que o sucedeu no cargo — fls. 6, não houve menção de *referendum* do Presidente da República, como no precedente.

O art. 15, do decreto n.º 7.355, também é contrário ao requerente. Diz êsse artigo: "O diretor-presidente do Banco será nomeado pelo Prefeito do Distrito Federal *ad referendum* do Presidente da República, e os demais diretores serão eleitos pela Assembléia Geral de acionistas".

Não se explica, é verdade, que para a demissão seja necessário o *referendum*. Não diz também que seja dispensável. Na omissão da lei, o acórdão aplicou o princípio geral de que os atos se desfazem pela mesma maneira por que são feitos e que as autoridades competentes para nomear é que o são para demitir. Interpretou a lei. Não a descumpriu. Não cabe, pois, o recurso extraordinário de que eu não conheço, num com base na letra *a*, num na letra *d*, a respeito do qual não se fêz prova alguma.

VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Senhor Presidente, bem mostrou o eminente Ministro Relator que o caso não é regido pela lei de sociedades por

ações e, sim, por lei especial, que aquela lei de sociedades por ações ressalva. O caso é, pois, especial, porque a nomeação do diretor-presidente é regulada por lei especial.

O acórdão recorrido invocou fundamento que me parece improcedente, qual o de que, exigindo a lei o *referendum* do Presidente da República para a nomeação, devia ser exigido também para a demissão. Parece-me que não há essa exigência. O caso é semelhante ao da investidura do Procurador Geral da República em que se exige a aprovação do Senado para a nomeação, mas daí não se segue que, para a exoneração, seja necessária essa mesma aprovação. O funcionário é da confiança do Poder que o nomeia; como se trata, porém, de cargo de relevância, exige-se, para a escolha, o pronunciamento de outro Poder, sôbre se possui o escolhido os requisitos necessários para a investidura. Mas, feita a nomeação, o juiz do tempo em que o funcionário deve permanecer no cargo, que é de confiança, continua a ser o Poder que nomeou.

No caso dos autos, entretanto, há dispositivo fixando o mandato em quatro anos. Por conseguinte, embora não concorde com o fundamento do acórdão, no sentido de que deve ser exigido o *referendum* do Presidente para a demissão, porque a lei só o exige para a nomeação, acompanho o voto do eminente Ministro Relator, pelo outro fundamento, qual seja o da existência de prazo fixo para o mandato.

O Sr. Ministro Mário Guimarães (Relator) — O acórdão, usando o argumento da exigência do *referendum*, não infringiu, porém, a lei; apenas interpretou-a.

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Mas o fundamento da existência de prazo fixo para o mandato afasta o outro e o torna inútil. Fixado pela lei o mandato em quatro anos, a demissão, dentro dêsse período, só poderia ocorrer por justa causa. Se a lei fixa um período, dentro dêsse período há estabilidade do funcionário, a qual só cede mediante prova de justa causa para a demissão. Nada se alegou a êsse respeito e o acórdão recorrido acentua que nem foi invocado motivo para a demissão, dando-se esta como se o funcionário fôra demissível *ad nutum*, o que, porém, não ocorria, pois tinha estabilidade relativa, dentro do período de quatro anos.

Por essa razão, não conheço do recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade de votos, não foi conhecido o recurso.

Deixou de comparecer, por se achar em gôzo de licença, o Sr. Ministro Ribeiro da Costa, sendo substituído pelo Sr. Ministro Ábner de Vasconcelos.